



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.041991/2006-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.807 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2003

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTE DE SEGURADO. DEDUÇÕES. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA MANTIDA.

O direito à dedução na guia de pagamento dos valores destinados ao FNDE - Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação, na modalidade de indenização de dependente de segurado, exige a comprovação semestral de frequência escolar e pagamento das mensalidades a estabelecimento particular de ensino.

O valor deduzido no documento de arrecadação do Salário Educação relativo à indenização de dependentes deve equivaler ao número de alunos beneficiários informado pela empresa ao FNDE.

As deduções a título de indenização de dependentes realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE ensejam a glosa do valor abatido da contribuição relativa ao Salário Educação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregorio Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 195) interposto em face da decisão da 8ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-29.373 (p. 184), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Em desfavor da empresa acima identificada foi lavrada pelo Ministério da Educação a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 0001548/2006, fl.09, que incluiu contribuições para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo o lançamento atingido o valor total de R\$ 12.300,73, consolidado em 19/12/2006.

Conforme Informação nº 2439/2006 - SETAD/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC, fl. 01, aprovada pela Sra. Coordenadora-Geral de Execução e Operação Financeira da Diretoria Financeira do FNDE/MEC, o lançamento está relacionado a deduções realizadas indevidamente pela Notificada na contribuição social do salário-educação, na modalidade “indenização de dependentes”, e foi feito com base nas informações constantes no Sistema de Gestão de Arrecadação (SIGA) daquela Autarquia.

Cientificada da Notificação, a empresa apresentou a impugnação de fls. 12/15, em 03/01/2007 (data de postagem dos correios, fl. 11). Em síntese:

- Período: 2º semestre de 1996: aduz que pagou aos seus empregados, a título de bolsa estudo do MEC, a importância de R\$ 5.544,00, sendo R\$ 504,00 referente ao mês de julho e R\$5.040,00 ao mês de dezembro, correspondendo a 264 vagas e não existindo portanto, qualquer diferença.

- Período: 1º semestre de 1997: aduz que pagou aos seus empregados, a título de bolsa estudo do MEC, a importância de R\$ 4.282,00, correspondendo a 204 vagas e não existindo portanto, qualquer diferença.

- Período: 2º semestre de 1997: aduz que o correto seria a dedução de apenas 156 vagas e não de 174, o que gerou uma diferença de 18 vagas. Afirma que o valor correspondente a tal diferença R\$ 378,00 já foi efetivamente recolhido ao FNDE, acrescido de multa e juros.

- Período: 2º semestre de 2001: aduz que pagou aos seus empregados, a título de bolsa estudo do MEC, a importância de R\$ 630,00, correspondendo a 30 vagas e não existindo portanto, qualquer diferença.

- Período: 1º semestre de 2002: aduz que pagou aos seus empregados, a título de bolsa estudo do MEC, a importância de R\$ 630,00, correspondendo a 30 vagas e não existindo portanto, qualquer diferença.

- Período: 2º semestre de 2002: aduz que pagou aos seus empregados, a título de bolsa estudo do MEC, a importância de R\$ 630,00, correspondendo a 30 vagas e não existindo portanto, qualquer diferença.

- Período: 1º semestre de 2003: aduz que pagou aos seus empregados, a título de bolsa estudo do MEC, a importância de R\$ 378,00, correspondendo a 18 vagas e não existindo portanto, qualquer diferença.

- Período: 2º semestre de 2003: aduz que pagou aos seus empregados, a título de bolsa estudo do MEC, a importância de R\$ 378,00, correspondendo a 18 vagas e não existindo portanto, qualquer diferença.

Anexa documentos (fls.39 a 162) para comprovar a indenização das mensalidades pagas aos beneficiários da modalidade “indenização de dependentes” no período lançado.

Em virtude do disposto na Lei 11.457, de 16/03/2007, o FNDE transferiu o processo para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), através da Informação de fl. 163, e a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da RFB atribuiu ao processo o número de cadastro de débito (Debcad) 49.901.285-2.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do Acórdão nº 02-29.373 (p. 184). Todavia, de ofício, cancelou o lançamento fiscal referente às competências 12/1996, 06/1997 e 12/ 1997, vez que atingidas pela decadência.

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 195), defendendo, em síntese, que *os valores deduzidos das respectivas guias de recolhimento do salário-Educação (...) encontram consonância com o número de alunos indenizados e não o número de vagas existentes, não existindo, portanto, deduções indevidas ou a obrigatoriedade do recolhimento complementar de qualquer valor ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 0001548/2006 (p. 11), com vistas a exigir débitos das contribuições para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

De acordo com a Informação nº 2439/2006 - SETAD/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC (p. 03), o lançamento está relacionado a deduções realizadas indevidamente pela Notificada na contribuição social do salário-educação, na modalidade “indenização de dependentes”, e foi feito com base nas informações constantes no Sistema de Gestão de Arrecadação (SIGA) daquela Autarquia.

A Recorrente, por sua vez, defende, em síntese, que *os valores deduzidos das respectivas guias de recolhimento do salário-Educação (...) encontram consonância com o número de alunos indenizados e não o número de vagas existentes, não existindo, portanto, deduções indevidas ou a obrigatoriedade do recolhimento complementar de qualquer valor ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.*

Dessa forma, conclui pela regularidade das deduções realizadas nas competências 12/2001, 06/2002, 12/2002, 06/2003 e 12/2003, remanescentes após a decisão de primeira instância.

Pois bem!

Sobre o tema, sirvo-me dos escólios do Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, objeto do Acórdão nº 2201-008.304, que, adotando as razões de decidir do órgão julgador de primeira instância, assim se manifestou:

A controvérsia essencial dos autos restringe-se a verificar se o valor deduzido pela impugnante no documento de arrecadação do Salário Educação era equivalente ao número de alunos beneficiários por ela informado na Relação de Alunos Indenizados — RAI e, ainda se o contribuinte destinou efetivamente a verba deduzida, para a finalidade educacional gerenciada pelo FNDE.

O FNDE, através de resoluções, estabelece anualmente as normas do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário Educação, para propiciar aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental por meio de várias modalidades, dentre elas, a indenização de dependentes, que é o caso.

Assim, há regras que devem ser observadas pela empresa, objetivando o correto cumprimento dos deveres constitucionais e legais e gozo dos direitos correspondentes às empresas sujeitas à contribuição social do Salário Educação. Vejamos, por exemplo, o que dispunha a Resolução nº 2, de 20 de agosto de 2002, para o exercício 2003:

Art. 10. As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas aos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia da seguinte forma: I – (...)

II - na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico - www.fnde.gov.br - link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Dentre os documentos acostados aos autos pelo contribuinte não consta nenhuma Relação de Alunos Indenizados — RAI.

A empresa ao deixar de informar ao FNDE, no momento oportuno, as Relações de Alunos Indenizados — RAI contendo a relação dos beneficiários, deixou de cumprir com as regras estabelecidas pelo sistema que proporciona esse tipo de benefício aos empregados das empresas ou aos seus dependentes.

Na forma estabelecida pela legislação pertinente, primeiro a empresa deveria ter informado, através do envio da RAI ao FNDE, todos os alunos que seriam beneficiados, pelo sistema (empregados ou seus dependentes). Somente após o cumprimento dessa formalidade a empresa poderia efetuar as deduções equivalentes.

Pela documentação juntada, constata-se que a empresa indenizou o aluno ou responsável, procedeu a respectiva dedução nas guias de arrecadação do Salário Educação, mas a) não informou ao FNDE, através da RAI — Relação de Alunos Indenizados, a relação dos alunos que estariam sendo beneficiados através do SME, não tendo comprovado também b) a frequência escolar do dependente do segurado da impugnante, bem como c) o pagamento das mensalidades do dependente a estabelecimento particular de ensino.

A partir do momento que a empresa optou participar do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental — SME, deveria cumprir com o regramento legal e infra-legal estabelecido pelo sistema. Em não o fazendo, restou à fiscalização glosar as deduções efetuadas.”

Neste esboço, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância de acordo com as razões e fundamentos acima reproduzidos.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior